



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_/2021**

ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS  
A LEI COMPLEMENTAR 2.909, DE 8 DE  
JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA  
ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE/MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande/MS,

**Aprova:**

**Art. 1º** – Acrescentam-se ao art. 21 da Lei Complementar nº 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código De Polícia Administrativa do Município de Campo Grande os § 1º, § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

“§ 1º – O rebaixamento de guia existente e não autorizado deverá ser regularizado pelos interessados, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, independente de notificação.

I – Fica suspensa a exigência de multa durante o prazo que se trata o § 1º desta lei;

II – Havendo a regularização do rebaixamento de guia pelo interessado dentro do prazo que se trata o § 1º desta lei, a multa será cancelada, mediante requerimento próprio.

§ 2º – A não regularização do rebaixamento de guia conforme disposto no *caput*, permite a qualquer munícipe estacionar veículos nas vagas



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

abertas, desde que não interrompa o acesso ao portão de entrada na garagem do imóvel.

§ 3º – Havendo regularidade da guia rebaixada, é permitida a identificação de vaga destinada a uso exclusivo de clientes. Na vaga que descumprir os parâmetros legais de rebaixamento, será obrigatório o uso de placa indicativa de vaga pública.

I – O descumprimento da sinalização prevista neste parágrafo implicará na incidência de multa no valor de 100 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

II – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Complementar nº 2.909, de 08 de julho de 1992 entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2021.

PROF.º ANDRÉ LUIS

VEREADOR – REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa modificar a Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do município, permitindo o estacionamento de veículos de qualquer munícipe, em guia rebaixada não regularizada.

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ainda aclarar, a fim de se evitar qualquer óbice quanto a tramitação do presente projeto de lei em epígrafe, ser de competência do legislativo municipal, legislar em matéria constante do Código de Polícia Administrativa local, como dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do município, vejamos:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

Pois bem.

Nos últimos anos houve um crescente aumento da frota de veículos, e cumulado com a falta de estrutura do tráfego urbano, tornou-se quase impossível estacionar nos centros das cidades, onde cada vez mais é progressivo os estacionamentos pagos.

Como resultado deste contexto muitas empresas adotaram a estratégia de oferecer estacionamento próprio, exclusivo para clientes, fazendo o uso de suas calçadas como via de acesso a veículos, contudo deve ser observado quanto dessa calçada é via pública e está sendo utilizada para finalidade particular e não de uso comum.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ora, calçada particular ou não, o Código de Trânsito Brasileiro é claro quando dispõe não ser permitido estacionar o veículo em área destinada ao passeio de pedestre, vejamos:

Art. 181. Estacionar o veículo:

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público. (G.n)

Desta forma, importante verificar também qual a distinção entre calçada e passeio, termos apresentados corriqueiramente na legislação, o que nos é apresentado pelo próprio Código de Trânsito, em seu Anexo I, que assim dispõe:

- *CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.*

- *PASSEIO: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.*

Como visto a distinção é clara quando se trata de calçada e passeio, sendo, portanto, conforme a legislação vigente, irregular o uso privativo da calçada para fins particulares, haja vista que a calçada se trata de área pública.

O CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, também dispõe ser proibido o uso da calçada para uso privativo, conforme Resolução nº 302 de 18/12/2008:

Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Temos assim, que a única maneira do proprietário do estabelecimento fazer um estacionamento privativo para clientes é criando uma entrada e saída de veículos, a qual deve ser respeitada, deixando o restante da via com a guia alta, permitindo o estacionamento público.

A Lei restringe que a única possibilidade de recuo paralelos à via sejam destinados apenas para ambulâncias, viaturas, idosos ou deficientes, não sendo destinadas para estes fins, qualquer cidadão pode estacionar nas vagas que, nada têm de exclusivas.

É vedado ainda rebaixar o meio-fio sem autorização, conforme dispõe o Código de Polícia Administrativa do Município, a Lei nº. 2.029 de julho de 1992, em seu artigo 21, objeto de emenda deste projeto.

**Art. 21 - É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.**

É importante ainda, salientar os elementos necessários para uma calçada autônoma e segura, quais sejam: respeitar faixa de serviço, espaço livre para o pedestre (passeio) e faixa de acesso destinada à passagem da área pública para área privada.

De acordo com o plano diretor, as calçadas deverão manter uma faixa mínima de 1,50m, pavimentada para trânsito de pedestres e manter uma abertura não pavimentada de no mínimo 50% do que exceder à faixa pavimentada, a partir do meio fio, para fins de drenagem e serviços, exceto nas avenidas:

- Presidente Ernesto Geisel
- Salgado Filho;
- Eduardo Elias Zahran
- Ceará;
- Mato Grosso até a Avenida Presidente Ernesto Geisel.  
(Disposto no art. 24 da Lei nº. 2.029 de 92.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Devendo se respeitar ainda a largura da calçada, seja esta de 1.50m, 2.00m ou largura de até 4.00m.

Em consulta ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana, constata-se que o sistema de estacionamento rotativo é ineficiente, sendo proposto uma reavaliação da localização das vagas do SER <sup>1</sup>.

É orientando ainda, extinguir o estacionamento em algumas vias, para maior fluidez do tráfego, com isso se tem uma menor oferta de vagas nas vias públicas, em contrapartida há um aumento dos estacionamentos particulares, fazendo com que muitos estabelecimentos rebaixem suas guias irregularmente para criar novas vagas de estacionamento.

O Plano Diretor sugere também que o Município exija dos empreendedores a construção de acessos que não causem acumulação de veículos nas vias públicas, bem como devem ser impostas restrições quanto ao rebaixamento de guias.

A diminuição de vagas públicas contribui para o aumento de passagem de veículos no local reservado para passeio do pedestre, para adentrar ao estacionamento no interior de lotes, dessa forma o Plano Diretor dispõe as seguintes recomendações acerca da construção de uma calçada com caminhabilidade e segurança para o pedestre:

Guia rebaixada	3,50 m	Para acesso em mão única.	-
Guia rebaixada	6,00 m	Para acesso em mão dupla.	Atualmente é 12 m (art. 39, IV, Lei Complementar nº. 74/2005).
Mais de um acesso à guia rebaixada	5,00 m	-	Atualmente a legislação dispõe que a distância mínima a ser respeitada é de 4,8m, não sendo superior a 60%.

<sup>1</sup> Setor de Estacionamento Regulamentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Distância de esquina para rebaixamento	10,00 m	-	Atualmente é 7,50 m (art. 39, IV, Lei Complementar nº. 74/2005).
--	---------	---	--

De todo o exposto, temos que a cidade deve ser acessível a todos, uma vez que as condições essenciais para pleno exercício de direitos estão consagradas na legislação brasileira. Dessa forma, restringir vagas de estacionamento em espaço público para destinação privada, usando da condição de ser cliente para obter o direito do uso é abusiva, perfazendo-se como ilegal o uso de placas e cones para reserva das vagas destinadas a 'clientes' (Resolução 302/CONTRAN).

O pedestre como parte mais frágil do trânsito, não pode ter sua caminhabilidade comprometida por deliberação dos empresários. Além do mais, o CONTRAN proíbe o uso de área de segurança para uso de estacionamento.

**Art. 5º** Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

Logo, podemos concluir que a calçada ideal é aquela que garante ao pedestre autonomia, conforto e segurança durante seu deslocamento. Uma calçada bem executada e conservada valoriza a qualidade de vida da população, uma vez que respeitar o rebaixamento de guia regular, garante melhor mobilidade.

Tal projeto já foi contemplado em outras cidades, como a título de exemplo em Marília/SP, sob a Lei Complementar n.º 861<sup>2</sup> de 30 de abril de 2019, em que motoristas poderão estacionar em frente a guias rebaixadas irregulares, sendo notificado o proprietário do imóvel. Vejamos:

“§ 12. A não regularização do rebaixamento de guia conforme o disposto no § 9º, permite a qualquer munícipe estacionar veículos nas vagas abertas, desde que não interrompa o acesso ao portão de entrada na garagem do imóvel.”

<sup>2</sup> PDF Lei Complementar n.º 861 de 3 de abril de 2019. Disponível em:

<[https://sapl.marilia.sp.leg.br/pysc/download\\_norma\\_pysc?cod\\_norma=38753&texto\\_original=1](https://sapl.marilia.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=38753&texto_original=1)>

Avenida Ricardo Brandão, 1.600 - Jatiúka Park – Fone: (67) 3316-1500 – CEP 79040-904 – Campo Grande - MS  
[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei Complementar 861 de 30 de abril de 2019, Marília/SP.

Em nosso município, o órgão responsável por regular e fiscalizar rebaixamento de guia é a SEMADUR, Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em que, dentre as suas atribuições, está elencado estabelecer normas e procedimentos para a execução das atividades sob sua responsabilidade<sup>3</sup>.

A multa aplicada aos dispositivos referentes adicionados à emenda, primam pelo enquadramento destas ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar à moeda corrente ao tempo de sua propositura, já que a correção monetária fatalmente sofre variações ao longo dos anos, mormente em décadas.

Em que pese o Código Tributário de Campo Grande definir uma unidade municipal em seu art. 4º, a UFIC (Unidade de Valor Fiscal de Campo Grande), a unidade usada via de regra, mesmo na nossa capital, é a UFIRs (Unidade Fiscal de Referência Nacional), justamente por respeitar uma padronização em âmbito federal, de uso comum em todos os Estados da federação. Por conseguinte, estabelecer as multas em unidades de referência traz eficiência atemporal para as mesmas.

Isto posto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria de relevante interesse social e local dos habitantes da cidade de Campo Grande, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2021.

---

<sup>3</sup> GFUR – Gerência de Fiscalização e Controle Urbanístico. Disponível em: <<http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur/artigos/dfur-divisao-de-fiscalizacao-e-controle-urbanistico/>>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROF.º ANDRÉ LUÍS

VEREADOR – REDE